



DECRETO MUNICIPAL N° 1.683 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população do Município de Piripiri e do Poder Público, na vigência do “estado de calamidade pública”; prorroga suspensão das aulas no município decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Piripiri, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, IV e 90, I da Lei Orgânica do Município de Piripiri e:

CONSIDERANDO a nota técnica do comitê de enfrentamento à pandemia do coronavírus no município de Piripiri datada de 31.03.2020, com a seguinte conclusão: “**Considerando todo o exposto, o comitê local de enfrentamento da pandemia do coronavírus se posiciona favorável ao seguimento, em âmbito municipal, do Decreto Estadual e recomenda a renovação do Decreto Municipal sustentando, pelos próximos dias, o distanciamento social e o isolamento social.**(grifo nosso)

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.2020, Decreto Estadual nº 18.913, de 30/03/2020, do Decreto Municipal nº 1679/2020; 1680/2020; 1681/2020 todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Piripiri, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o rigor na adoção de medidas para enfrentamento da disseminação da COVID-19 em nosso município;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais.



DECRETA:

Art. 1º - Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Piripiri, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 2º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino, nos termos do art.7º, Inciso I do Decreto Municipal 1.679 de 17 de março de 2020 para 30.04.2020.

§1º A determinação da suspensão das aulas se estende a rede privada de ensino, bem como às instituições de ensino superior públicas e privadas.

§2º A suspensão não se aplica às atividades realizadas com uso de plataforma eletrônica, com a dispensa de atividade presencial.

Art. 3º - Fica mantida a suspensão do funcionamento:

I - de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;

II - das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

III - de eventos esportivos;

IV - dos demais estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de atividades de construção civil e de outras atividades que não sejam essenciais

Art. 4º - Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais e enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Piripiri, não se aplica a suspensão do funcionamento:

I – mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, frutarias e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

II – de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde, clínica médica;

III – farmácias e drogarias;

IV – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

V – postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;



- VI – distribuidoras de gás;
- VII – lavanderias;
- VIII – lojas de venda exclusiva de água mineral;
- IX – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- X – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XI – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- XII – serviços de telecomunicações, de processamentos de dados e call center;
- XIII – transportadoras;
- XIV – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
- XV – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- XVI – fabricação de bebidas não alcoólicas;
- XVII – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e
- XVIII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XIX – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XX – serviços de segurança, higienização e vigilância;
- XXI – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas.
- XXII - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;
- XXIII - de fabricação de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, com os seus respectivos serviços de manutenção;
- XXIV - de laboratórios;
- XXV - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXVI - de borracharias;
- XXVII - de lojas de venda de peças para veículos;
- XXVIII - de concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos;
- XXIX - de locadoras de veículos;

Susmig



XXX - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais ou qualquer outro aglomerados.

XXXI - de lojas de material de construção, apenas para o sistema de entrega de cargas ou mercadorias.

XXXII - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal.

XXXIII - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários, sem o funcionamento do Pet Shops;

XXXIV - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aqueles que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação)

XXXV - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;

XXXVI - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;

XXXVII - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais

Art. 5º - Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Art. 6º - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A vigilância sanitária em saúde fiscalizará o cumprimento da norma contida no caput, podendo aplicar de imediato a penalidade de interdição do estabelecimento que não adotar as medidas de segurança da população.

Art. 7º - Ficam mantidas as determinações constantes nos decretos municipais 1.679/2020; 1.680/2020; 1.681/2020, desde que não conflitem com este presente decreto.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município de Piripiri.



Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01.04.2020, e terá validade até ulterior deliberação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, em 01 de Abril de 2020.


LUIZ CAVALCANTE E MENEZES

Prefeito Municipal de Piripiri

